



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201071 - RS (2025/0075302-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C R DA S
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
RECORRIDO : A G R
RECORRIDO : B G R
RECORRIDO : P G R
REPR. POR : C G
ADVOGADOS : MARINA STAUB PEREIRA - RS083814
MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672
RODRIGO NUNES PEREIRA - RS116688

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.
2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201071 - RS (2025/0075302-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C R DA S
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
RECORRIDO : A G R
RECORRIDO : B G R
RECORRIDO : P G R
REPR. POR : C G
ADVOGADOS : MARINA STAUB PEREIRA - RS083814
MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672
RODRIGO NUNES PEREIRA - RS116688

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.
2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. R. DA S., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MARCO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. DATA DA FIXAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 5.478/63, OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A SUA FIXAÇÃO, SENDO ESSE O MARCO INICIAL PARA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ASSIM, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE FIXA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ESTÁ, DESDE LOGO, CONSTITUÍDA A OBRIGAÇÃO DE PAGÁ-LOS. AS PREVISÕES CONTIDAS NO ARTIGO 13, § 2º, DA LEI Nº 5.478/68, BEM COMO NA SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO APLICÁVEIS TÃO SOMENTE AOS ALIMENTOS DEFINITIVOS.” (e-STJ fls. 68/70).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

- (i) art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 - porque os alimentos provisórios devem retroagir à data da citação, e não da fixação, conforme expressa disposição legal;
- (ii) art. 4º da Lei nº 5.478/68 - pois o dispositivo não estabelece o marco inicial para a obrigação de pagar alimentos provisórios como sendo a data da fixação;

Afirma a não observância da Súmula 621 do STJ, cujo conteúdo também alcança os alimentos provisórios.

Contrarrazões às e-STJ fls. 119/133. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 137 /140) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A discussão dos autos reside em definir o marco inicial dos alimentos provisórios, se de sua fixação ou da citação do devedor.

O Tribunal de origem entendeu que são devidos a partir da sua fixação, nos seguintes termos:

"Como visto, os alimentos provisórios são devidos desde a sua fixação(...)

É esse, portanto, o marco inicial para a exigibilidade da obrigação, de modo que, a partir do momento em que proferida a decisão que fixa os alimentos provisórios, está, desde logo, constituída a obrigação de pagá-los.

(...)

Por fim, quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, conforme decisões acostadas pelo agravante (evento 20, DECSTJSTF2), saliento que são desprovidas de efeito vinculante. Assim, com a devida vênia, conforme entendimento sedimentado desde Colegiado, o marco inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios é a data da fixação." (e-STJ fls. 69).

Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que em caso de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.331.790/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 16/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo no caso de alimentos provisórios, retroage à data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1875964/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020)

A propósito, destaca-se o trecho do voto vencedor proferido no julgamento pela Segunda Seção do EREsp nº 1.181.119/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2014:

"Em síntese, entendo que o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvado princípio de que os alimentos pagos não podem ser restituídos."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a data da citação como termo inicial dos alimentos provisórios.

Na hipótese, não cabe a inversão ou a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.071 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0075302-5

Número de Origem:
50086015620238212001 51327901320248217000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C R DA S

ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179

RECORRIDO : A G R

RECORRIDO : B G R

RECORRIDO : P G R

REPR. POR : C G

ADVOGADOS : MARINA STAUB PEREIRA - RS083814

MIGUEL BANDEIRA PEREIRA - RS092672

RODRIGO NUNES PEREIRA - RS116688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025